



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.

- 203 -

N.  
Assunto  
Serviço

LEI Nº 1.210 de 05/12/72

Institui o código de Postura do Município de Patrocínio, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal de Patrocínio decretou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Patrocínio.

Art. 2º - Este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene pública, do bem estar público, de localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

#### CAPÍTULO II

##### Das infrações e das penas.

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todos aqueles que cometem, mandarem, constrangirem ou auxiliarem alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. 88

- 204 -

N.

Assunto

Serviço

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar da concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título — com a administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, — ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do código civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão e transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em Hasta Pública, pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização, nas multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas — Neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometerem a infração;

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sobre cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada

CAPÍTULO - III

Dos Autos de Infração

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. S.

-205-

N.

Assunto

Serviço

Art. 17º - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração, qualquer violação das Normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do § Único, do Art. 109 são autoridades para alvarar o Auto de Infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20º - Os autos de Infração, obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição legal infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de, das testemunhas capazes, se houver.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa, averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO - IV

#### Do processo de Execução

Art. 22º - O infrator terá o Prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la por meio de requerimento dirigido ao chefe do Executivo.

23º - Julgada improcedente ou sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

### CAPÍTULO - II

#### Da Higiene Pública

##### Capítulo I - Das disposições Gerais

Art. 24º Compete à Prefeitura zelar pela Higiene Pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e bem estar da População, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. 8

- 206 -

N.

Assunto

Serviço

Art. 25º - A fiscalização Sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pociegas.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO - II

#### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27º - O Serviço de Limpezas das Ruas, Pragas e Lgradouros Públicos, será Executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são Responsáveis pela Limpeza do Passeio e Sargentas, fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargento deve ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos lgradouros públicos.

Art. 29º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de lgradouros públicos.

Art. 30º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sargentas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 31º - Para preservar de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas da residência para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.

-207-

N.

Assunto

Serviço IV Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V Aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33º - Expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34º - Não é permitido, senão à distância de 800m (oitocentos metros), das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal, não beneficiado.

Art. 35º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da higiene das habitações

Art. 36º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caçadas e pintadas de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, páticos, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos apertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38º - Não é permitido conservar água estagnada, nos quintais ou páticos dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As provisões para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 39º - O lixo das habitações, será recolhido em vasilhas - apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço, de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias escraventícias e restos de forregens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.

- 208 -

N.

Assunto

Serviço

duos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40º - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 41º - Nenhum prédio situado em via Pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletivas, terão abastecimento — d'água, banheiros e privadas em nº proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios das cidades das vilas e dos povoados, providos, das redes de abastecimento d'água, a abertura e manutenção de cisternas.

Art. 42º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hoteis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, que produzem idêntico efeito.

Art. 43º - Na Infração de qualquer art. deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente na região.

## CAPITULO IV

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o Comércio e o consumo de Gêneros alimentícios em Geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se Gêneros alimentícios, todas as cibstancias líquidas e sólidas a serem ingeridas pelo homem, exceptuados os medicamentos.

Art. 45º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de Gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para a localização destinada à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos Gêneros eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidencia na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

I - O estabelecimento terá para depósito de verdura que devam ser consumidas sem cozinhamento, recipientes ou dispositivos de superfi-



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.

- 209 -

N.

Assunto

Serviço

cie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação; II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas no mínimo 1 metro das ombreiras das portas externas;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49º - O gênero destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material cerâmico até a altura de dois metros; ou impermeabilizadas por processo aprovado pela Prefeitura.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que se rão inutilizadas;

II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;

III - Usarem vestuários adequados e limpos;

IV - Manteram-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, procedidos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.  
-240-

N.

Assunto

Serviço      Art. 53 - Na infração de qualquer art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO V

#### Da higiene dos Estabelecimentos

Art. 54<sup>a</sup> - Os Hoteis, Restaurantes, Bares, Cafés, Botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes tonéis ou vasinhos.

II - A higienização da louça e talheres, deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres, deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o art. anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único - Os empregados a que se refere o art. 54, sará exigida a carteira de saúde, devidamente atualizada.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obligatória:

I - A existencia de uma lavanderia à agua quente de desinfecção;

II - A existencia de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, à preparo de comida e a distribuição de comida, lavagem esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de material cerâmico, até a altura mínima de 2 metros, ou impermeabilizadas por processo aprovado pela Prefeitura.

Art. 58 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, sará feito de acordo com normas fixadas pela Prefeitura.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

##### CAPÍTULO - I

###### Da moralidade do sossego público

Art. 60 - É expressamente proibido as casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.

- 211.

N.

Assunto

Serviço Parágrafo Único - A reincidencia na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, correos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidencias.

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em estado de mau funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com auto-falantes, bomba, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinema ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas (22);

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos cogêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exceta-se das proibições deste artigo:

I - Os timpanos sinetas ou sirenes dos veículos da assistência corpo de bombeiros e polícia; quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não podem tocar antes das cinco (5) e depois das vinte e duas (22) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residencia.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequencia, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na região sem presunção da ação penal cabível.

### CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos  
não divertimentos públicos, para os efeitos deste código.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. 912

- 212 -

N.

Assunto

Serviço

go, são os que se realizarem nas vias públicas ou recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de o-

bras:

I - Tanto as salas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as lumes das salas.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Possuirão bebedouro de água automática filtrada e escarra deira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas permanecerem-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação. Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 71 - Nas casas de espetáculos das sessões consecutivas, que não tiverem exatores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, ou horário o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em nº excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 - (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. A.

- 23 -

N.

Assunto

Serviço Art. 76 - Para funcionamento de teatros, alem das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observado o seguinte:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de que assegure entrada e saída franca;

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas, as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior nº de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível herméticamente fechado, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - Armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida, em lugares determinados no Plano Diretor.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo, ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, a conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações por autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir a armação de círcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de três salários mínimos vigentes na região como garantia de despesas com a eventual despesa e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de despesa especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

→ Art. 80 - Na localização de "dancing" ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o de corno da População.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Exetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito, por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indécorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M.

-214-

N.

Assunto

Serviço

públícas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### CAPITULO III

#### Dos locais de culto

Art. 84 - As igrejas os templos e as casas de culto são locais tídos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibidos pixar suas paredes de muro ou neles afixarem cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de culto nos locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo, vigente na região.

### CAPITULO IV

#### DO Trânsito Público

Art. 87 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 88 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais e determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 89 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanecendo na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a (tres) 3 horas.

§ 2º - Nos casos previstos nos casos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade vias e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 91 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 92 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

13  
M.  
- 215 -

N.

Assunto Art. 93 - É proibido ambaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- Serviço I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;  
II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie, ou estacioná-los nos passeios e praças públicas;  
III - Patinar a não ser nos logradouros a isto destinados;  
IV - Amarra animais em postes, árvores, grades ou portas de natureza pública.

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no ítem 2º, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em rua de pequeno movimento triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 50% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO V

#### Das medidas referentes aos animais

Art. 95 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 96 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10 dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

→ Art. 98 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários de ceva atualmente existente na sede municipal, fica marcado prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.

Art. 99 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.

Art. 100 - A prefeitura procederá a eliminação dos cães encontrados nas vias públicas, salvo o exposto no art. 102.

Art. 101 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação ante-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura;

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 102 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas percas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 103 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

Art. 104 - Ficam proibidas as espetáculos de feras e as exibições de cobras de quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 105 - Expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

14  
M.  
-246-

N.

Assunto

- Serviço II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;  
III - Criar pombos nos forros de casas de residências;  
Art. 106º - É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:  
I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros e peso superior às suas forças;  
II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;  
III - Montar animais que já tenham a carga permitida;  
IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;  
V - Praticar todo e qualquer espécie de maus tratos a foda e qualquer espécie de animais.

Art. 107º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na região.

### CAPITULO - VI

#### Da extinção de insetos nocivos

Art. 108º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites dos municípios, é obrigado a extinguir formigueiros, dentro de sua propriedade.

Art. 109º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu exterminio.

Art. 110º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### CAPITULO VII

#### Do empachamento das vias públicas

Art. 111º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima da metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura nos logradouros serão afixadas de maneira bem visível

Art. 112º - Os andainas deverão satisfazer as seguintes condições

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaina deverá ser retirado quando ocorrer a



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. 2

15

-241-

N.

Assunto

Serviço

paralisação da obra por mais de 20 dias.

Art. 113º - Poderão ser armado coreto ou planques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbar trânsito público;

III - Não prejudicar o alçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Art. 114º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º - do Artigo 89.

Art. 115º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interesses promover e custear a respectiva arborização.

Art. 116º - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 117º - Nas árvores das logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 118º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua organização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito Público;
- IV - Ser fácil a remoção;

Art. 119º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, ee com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, em áreas determinadas no Plano Diretor, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 120º - Os relógios, estátuas fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação e mau funcionamento de relógios



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

16 M.

-218-

N.

Assunto

Serviço

instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 121º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário mínimo vigente na região.

### CAPITULO VIII

#### Dos inflamáveis e explosivos

Art. 122º - São considerados inflamáveis; os fósforos e os materiais forforados, gasolina e demais derivados do petróleo, os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral, carburetos, alcâtran e os materiais betuminosos líquidos, toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º graus.

Art. 123º - Considera-se explosivos: Os fogos de artifício nitroglicerina e seus compostos e derivados, polvora e algodão-polvoras; espoletas e os estopins fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124º - É absolutamente proibido fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

I - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança.

II - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima, 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 125º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 126º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

19 M.  
- 219 -

N.

Assunto

Serviço      § 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 127º - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos e depósitos e outros inflamáveis ficam sujeitas às licenças especiais da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 127º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 300% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

Das queimadas e dos Cortes de árvores e Pastagens:

Art. 128º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, as queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130º - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, pauladas, ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, de 3 metros de largura.

II - Mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131º - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 133º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, claras, saibos e areias:

Art. 134º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areias aguas



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

18 M.

-220-

N.

Assunto

Serviço

• saibos dependem de licença da Prefeitura que concederá , observados os preceitos deste código.

Art. 136º - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador e instruído de acordo com este código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - Nome e residência do proprietário do terreno;

b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - Prova de propriedade do terreno.

b) - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador, respeitadas as leis do Ministério de Minas e Energias;

Art. 137º - As licenças para explorações serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da mesma que embora licenciada e explorada de acordo com este código, apresente posteriormente danos ou perigo à vida alheia.

Art. 138º - Ao conceder-lhes as licenças a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar-se necessárias.

Art. 139º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 140º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141º - A exploração de pedreiras a fogo estão sujeitas às seguintes condições:

I - Declaração impressa da qualidade de explosivos a empregar;

II - Interválo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões

III - içamento, antes da explosão, de uma vandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - Toque por três, com intervalo de 2 minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 142º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no redinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 143º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água de municípios:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

- dd1.

101

N.

Assunto

- Serviço I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos  
II - Quando modifiquem os leitos dos rios;  
III - Quando possibilitem a formação de locais que formem a estagnação das águas;  
IV - Quando de algum modo possam oferecer perigos à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 144º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200 a 500% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber.

### CAPITULO XI

#### Dos muros e cercas

Art. 145º - Os proprietários de terreno são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários do imóvel confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para coher aves domésticas, cabritos, carneiros, jumentos, porcos e outros animais exigam cercas especiais.

Art. 147º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com tres fios no mínimo e (um) 1 metro e quarenta e cinco (1,45m)

II - Cercas vivas e especiais vegetais adequados e resistentes

Art. 148º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do salário vigente na região a todo aquele que:

I - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### CAPITULO XII

#### Dos anúncios e cartazes

Art. 149º - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas de avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos ou ditribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros ou calçadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

20 M.

- 222 -

N.

Assunto

Serviço Art. 150º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público.

II - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à pessoas, crenças ou instituições;

III - Contenham incorreções de linguagem;

IV - Façam uso da palavra em línguas estrangeiras; salvo aquelas que, por insuficiência do léxico, a ele hajam incorporados;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicam o aspecto das faixadas.

Art. 151º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - Local a serem colocados;

II - Natureza do material de confecção;

III - As dimensões, as inscrições do texto e as cores empregadas.

Art. 152º - Tratando-se de anúncios iluminados os pedidos devem indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios e letreiros deverão serem conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Art. 153º - A licença de localização poderá ser negada quando se tratar de negócios diferentes do requisitado.

## SEÇÃO II

### Do comércio ambulante

Art. 154º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este código.

Art. 155º - Da licença concedida deverão contar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição no C.G.C. "(M.F.)" e Estado.

II - Residência do comerciante responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício supradito em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 156º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou op-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

M. 9

223-21

N.

Assunto

Serviço

tos ladradores;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes

Art. 157º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente na região além das penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO XIII

#### Do horário de funcionamento

Art. 158º - A abertura e o fechamento das estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- Abertura e fechamento entre 7 e 18 horas; "nos dias úteis";
- Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escravário nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frío-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, respeitada a legislação trabalhista, poderão solicitar o funcionamento em mais de um turno.

Art. 159 - Para o comércio de modo geral:

- Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- Nos dias previstos na letra "b", item 1º do artigo 158, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

→ Art. 160º - Por motivo de interesse público poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos, respeitando a legislação trabalhista:

I - Os varejistas de gêneros alimentícios:

- regrado*  
pelos bairros
- Nos dias úteis das 6 às 20 horas;
  - Nos domingos e feriados das 6 às 13 horas;

II - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, churrascarias e bomboniéres;

- Nos dias úteis das 7 às 23 horas;
- Nos domingos e feriados das 7 às 24 horas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO

M. 9

22  
-224-

N.

Assunto

Serviço

### III - Padarias:

- a) - Nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

### IV - Farmácias:

- a) - Nos dias úteis das 8 às 22 horas
- b) - No mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura e farmacêuticos;

V - Dancingos, cabarés e similares, das 21 horas às 2 horas da manhã seguinte.

### VI - Distribuidores de jornais, revistas e loterias:

- a) - Nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) - Nos domingos e feriados das 8 às 18 horas.

§ 1º - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 161º - As infrações resultantes do não cumprimento das exposições deste capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

## CAPITULO XIV Exposição Final

Art. 162º - Este código entrará em vigor 60 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio, 05 de dezembro de 1972.

Engº OLIMPIO GARCIA BRANDÃO

Prefeito Municipal

SECRETARIO

Obr. Modificada pela  
lei complementar 006/98  
lasses entro  
este periodo no cargo  
secretaria executiva  
e pela lei complementar 04/01  
lasses periodo